



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087767-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante EDSON ARANTE DE PAULA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087767-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDSON ARANTE DE PAULA

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: LIMEIRA

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: MARCELO IELO AMARO

VOTO Nº 27.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência do réu contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Concessão do benefício da gratuidade de justiça para o conhecimento deste recurso. Hipótese na qual a notificação foi devolvida com a informação “destinatário ausente”. Desnecessidade do recebimento da notificação para constituição da mora (nem pelo próprio destinatário nem por terceiros). Questão discutida e decidida em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (tema 1132 – Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS). Mora comprovada para efeitos de concessão da liminar de busca e apreensão. Contrato firmado entre as partes que já foi juntado aos autos por cópia. Desnecessidade de apresentação do contrato original. Art. 425, VI, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão a fls. 45/46 que, nos autos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (nº 1002258-05.2025.8.26.0320), deferiu a liminar de busca e apreensão.

De início, o recorrente requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alega a irregularidade da notificação extrajudicial, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) retornou com a informação de “destinatário ausente”.

Além disso, foi juntada uma cópia simples do contrato firmado entre as partes, sem ter sido entregue ao cartório o documento original. Diante disso, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Anoto, antes de tudo, que como o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita não foi analisado em primeiro grau, concedo tal benefício ao recorrente, somente para o conhecimento deste recurso, a fim de evitar a supressão de um grau de jurisdição.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, o recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O inconformismo não comporta provimento.

O Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça, sob o

regime dos recursos repetitivos, fixou a tese segundo a qual *“para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Nesse cenário, reputa-se válida a notificação extrajudicial de fls. 26/31 encaminhada ao endereço constante no contrato entre as partes, ainda que devolvida com a observação de “destinatário ausente”. No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INSURGÊNCIA SOBRE A DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DEFERIU A LIMINAR - ALEGA IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ASSINADO QUE RETORNOU COM ANOTAÇÃO 'AUSENTE' – EFICÁCIA DO ATO PARA A CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA - INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, TEMA Nº 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2385397-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado

fiduciariamente. Irresignação do réu que não prospera. Requisitos necessários à concessão da liminar devidamente satisfeitos. Devedor regularmente constituído em mora – ao que se retira de um exame perfunctório, próprio dessa fase processual – , mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço por ele indicado no contrato. Termos dos artigos, 2º, §2º, e 3º, os dois do Decreto-lei nº 911/69 que se viram cumpridos, não obstante o retorno da correspondência ao remetente com a informação de 'ausente'. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021751-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Liminar de busca e apreensão deferida e cumprida. Procedência da ação. Insurgência do réu. Alegada ausência de comprovação da mora. Hipótese em que a notificação extrajudicial para purgação da mora foi enviada para o endereço informado no contrato pelo requerido. Entrega não efetuada. Informação de "ausente" no aviso de recebimento. Validade. Aplicação do entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos. Tema 1132, de agosto de 2023, com efeito vinculante. Dispensa da prova do recebimento da correspondência, sendo suficiente a comprovação do envio. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1007602-51.2022.8.26.0229; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

De mais a mais, anoto que a exigência da exibição do contrato original se mostra infundada, dado que a ação de busca e apreensão pode ser instruída com cópia do referido documento, tal como previsto no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, que “in verbis” estabelece:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”

Assim, considerando que a Cédula de Crédito Bancário já se encontra juntada nos autos principais por cópia (fls. 22/25 dos autos principais), não há necessidade de juntada da via original do referido documento.

Fica, portanto, mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora